



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 39/2015-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº RJ-2015-7412.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a INTRAG DTVM LTDA. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

I – Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

“Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.”

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

“Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”

Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

II – Dos fatos

O recurso contido no referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “PERFIL MENSAL”, referente ao mês de Julho/2012, do fundo Dourado FIC FIM Crédito Privado – Investimento no Exterior, administrado pela INTRAG DTVM, informação periódica que deveria ter sido entregue à CVM até 10/08/2012.

O atraso no envio da informação periódica foi alertado ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 16/08/2012 (art. 11, I) e a multa foi gerada em 24/ 6/ 2015, através do Ofício CVM/SIN/GIF/MC / Nº 132 / 15.

III – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: INTRAG DTVM LTDA.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: Dourado FIC FIM Crédito Privado - Investimento no Exterior.
3. Nome do documento em atraso: PERFIL MENSAL, previsto no art. 71, inc. II, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: Julho/2012.

5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 10/08/2012.

6. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 16/08/2012.

7. Data de entrega do documento na CVM: 12/09/2012.

8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 26 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.

9. Valor unitário da multa: R\$ 5.200,00.

10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa: CVM/SIN/GIF/MC/ Nº 132 / 15.

11. Data da emissão do ofício de multa: 24/ 6/ 2015.

IV – Do recurso

O recorrente informa que o atraso no envio do documento Perfil Mensal/7/2012, ocorreu em razão de problema sistêmico no *site* CVMWeb quando do envio do referido documento, e permaneceu indisponível para realização do *upload* conforme cópia de documentação anexada.

A INTRAG DTVM solicita, então, o cancelamento da multa cominatória aplicada nos termos do Ofício.

V – Do entendimento da GIF

A Intrag não anexou a seu Recurso nenhuma documentação comprobatória do problema com o envio do documento Perfil Mensal do fundo Dourado, apesar de tê-la citado.

A Intrag enviou 2 Recursos na mesma época. Além do presente Recurso analisado, enviou o Recurso referente ao fundo Atacama relativo ao atraso do CDA/7/2012 deste último fundo. Porém, no Recurso do fundo Atacama, foram enviadas cópias de e-mails que comprovaram o problema de sistema ocorrido e o empenho do administrador em resolver o problema.

Assim, procuramos por alguma referência ao fundo Dourado nos e-mails do outro Processo analisado, mas não havia nenhuma citação a ele. Buscamos, então, em nossos controles, por alguma comprovação de que teria havido um problema com o envio do documento Perfil do fundo Dourado e encontramos um e-mail específico do documento Perfil/7/2012, cuja cópia anexamos às fls. 5 e 6.

Contudo, verificamos que o e-mail enviado pela responsável da Intrag para justificar o não envio do documento não se referia a nenhum problema de sistema e sim a uma afirmação de que o fundo estava encerrado e que iria desconsiderar a notificação recebida.

Diante disso, analisamos os Informes Diários desde Maio/2012, não só do Fundo Dourado, mas também do outro fundo notificado (TI22 Multimercado) e verificamos que ambos continuavam em funcionamento normal, com Patrimônio Líquido, resgates e captações ocorrendo normalmente (fls. 7 a 15).

Dessa forma, verifica-se que no caso do atraso do documento Perfil/7/2012 do Fundo Dourado, na verdade não houve um problema de sistema e sim um equívoco por parte do administrador que deve ter se confundido e não enviou o documento no prazo correto.

Logo, não ocorreu a falha alegada pelo recorrente e, dessa forma, o sistema de multas detectou corretamente o atraso no envio do Perfil Mensal de Julho/2012 do Fundo Dourado.

Assim sendo, entendemos que a multa deve ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2015-7412, com a manutenção da multa cominatória aplicada, conforme determinado na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, propomos encaminhar o Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Gerente**, em 19/08/2015, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 21/08/2015, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0041343** e o código CRC **0135A2B2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0041343** and the "Código CRC" **0135A2B2**.*

Referência: Processo nº 19957.002479/2015-32

Documento SEI nº 0041343